



COMBATE À DESINFORMAÇÃO NAS ELEIÇÕES DE 2022: UMA ANÁLISE DA RESOLUÇÃO N. 23.610 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

FIGHTING DISINFORMATION IN THE 2022 ELECTIONS: AN ANALYSIS OF RESOLUTION N. 23610 OF DECEMBER 18th 2019 OF THE SUPERIOR ELECTORAL COURT

Vítor Fonseca Fagundes¹

Bruna Bastos²

Rafael Santos de Oliveira³

RESUMO

A ascensão do contexto das “fake news” e a disseminação em massa de conteúdos e discursos desinformativos, nos meandros do atual paradigma da sociedade informacional, têm causado grave instabilidade a sistemas político-eleitorais em todo o globo, inclusive ao brasileiro. Com base no ordenamento jurídico-normativo vigente, o Tribunal Superior Eleitoral tem expedido instruções destinadas à execução plena da legislação no enfrentamento da problemática, como é o caso da Resolução n. 23.610 de 18 de dezembro de 2019, anteposta pela Resolução n. 23.551 de 18 de dezembro de 2017. Tendo em conta isso, questiona-se quais são os avanços daquela Resolução no que tange ao combate à desinformação nas campanhas eleitorais, em cotejo com a que a precedeu, considerando as eleições gerais de 2022. Para a análise da problemática, utiliza-se os métodos de abordagem dedutivo e de procedimento comparativo. Resulta da pesquisa que as novas disposições representaram avanços para o combate a desinformação, mas que se perdeu, na expedição da norma atual, a oportunidade de progredir ainda mais na mitigação dos efeitos da propagação de conteúdo desinformativo, com omissões que ainda não foram superadas, como as dificuldades de efetivar as disposições normativas.

Palavras-chave: Desinformação; Eleições; Fake news; Tribunal Superior Eleitoral.

ABSTRACT

The rise of the context of “fake news” and the mass dissemination of disinformation content and speeches, in the intricacies of the current paradigm of informational society, have caused serious instability to political-electoral systems across the globe, including Brazil. Based on the current legal and normative system, the Superior Electoral Court has issued instructions for the full implementation of the legislation in dealing with the problem, which is the case of Resolution n. 23610 of December

¹ Bacharelando em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Pesquisador do CEPEDI/UFSM. Bolsista PIBIC/CNPQ. *E-mail*: vitorfagundes194@gmail.com. *Lattes*: <http://lattes.cnpq.br/3641819896447378>.

² Orientadora. Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM. *E-mail*: bts.bru@gmail.com. *Lattes*: <http://lattes.cnpq.br/4588534886687945>.

³ Orientador. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor Associado I no Departamento de Direito e no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM. *E-mail*: advrso@gmail.com. *Lattes*: <http://lattes.cnpq.br/9933895574541972>.

18th 2019, preceded by Resolution n. 23.551 of December 18th 2017. Bearing this in mind, the present work questions the advances of that Resolution regarding the fight against disinformation in electoral campaigns, in comparison with the one that preceded it, in view of the 2022 General Elections. For the analysis, the study uses the deductive approach and the comparative procedure methods. It was possible to conclude that the new previsions represented evolutions to disinformation combat, but, in the expedition of the current law, the opportunity to make further progress towards mitigating the effects of disinformation was lost, with omissions that have not yet been overcome, such as difficulties when it comes to bring effectiveness to normative dispositives.

Keywords: Disinformation; Elections; Fake news; Superior Electoral Court.

INTRODUÇÃO

Manifesto é que a propagação em massa de conteúdos e discursos desinformativos tem se demonstrado um autêntico problema para a estabilidade de sistemas político-eleitorais baseados no sufrágio universal e no voto direto e periódico, como o brasileiro. O advento e a disseminação da Internet e das tecnologias de informação e comunicação (TICs), apesar dos memoráveis avanços no que tange à garantia e à efetivação das liberdades individuais e coletivas de expressão e de opinião, da cidadania e da participação democrática, infelizmente permitiram o surgimento do contexto das famigeradas “fake news”, levando regimes políticos das mais variadas matizes a se apressarem nas adaptações às novas circunstâncias.

Segundo o ordenamento jurídico-normativo brasileiro vigente, além das disposições constitucionais e legais propriamente ditas, os órgãos do Poder Judiciário detêm função normativa no que concerne à regulamentação eleitoral, a qual lhes autoriza, por meio de resoluções, a expedição de instruções para a execução plena da legislação. Assim, as campanhas eletivas do pleito geral de 2022 e a correlata propaganda político-partidária estão regidas pela Resolução n. 23.610 de 18 de dezembro de 2019, anteposta pela Resolução n. 23.551 de 18 de dezembro de 2017, ambas aprovadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE). É aquela em vigor que traz as definições infralegais sobre, inclusive, os meios de combate à desinformação nos períodos eleitorais.

Tendo isso em vista, o presente trabalho questiona quais são os avanços da Resolução n. 23.610 de 18 de dezembro de 2019 do Tribunal Superior Eleitoral no que tange ao combate à desinformação nas campanhas eleitorais, em comparação à Resolução n. 23.551 de 18 de dezembro de 2017, à vista das Eleições Gerais de 2022. Objetiva-se, em virtude disso,



escrever o contexto da desinformação nos meandros da sociedade informacional e da conjuntura político-eleitoral brasileira, bem como investigar o conteúdo legal e infralegal sobre o tema, com destaque para a Resolução n. 23.551 de 18 de dezembro de 2017, em cotejo com aquela que a sucedeu. Para tanto, emprega-se, como método de abordagem, o dedutivo, uma vez que se parte de uma premissa maior, qual seja as circunstâncias gerais da desinformação no ambiente político-eleitoral, às suas particularidades. Dessarte, faz-se uso do método de procedimento comparativo em razão do cotejo entre os atos normativos, levando em consideração os seus atributos. Enquanto técnica de pesquisa, usufrui-se da documentação indireta, com destaque para a pesquisa documental e bibliográfica em textos normativos e materiais teóricos.

Com o propósito de melhor estruturar a compreensão do tema, subdivide-se o presente trabalho em três capítulos: o primeiro dispõe sobre o contexto da desinformação na esfera da sociedade informacional enquanto ameaça à democracia representativa e desafio à integridade dos processos eleitorais; o segundo, por sua vez, verifica o conteúdo legal e infralegal sobre a problemática, com destaque para a Resolução n. 23.551 de 18 de dezembro de 2017; por fim, o terceiro analisa as disposições da Resolução n. 23.610 de 18 de dezembro de 2019 e seus avanços – ou a falta deles –, em comparação com a anterior.

Salienta-se, por derradeiro, que o presente trabalho não se dedica a ponderar sobre o verdadeiro compromisso do Tribunal Superior Eleitoral e de outros órgãos jurisdicionais com a salvaguarda da democracia representativa nos moldes concebidos pelos constituintes originários, à vista do recente histórico de indeferimento arbitrário da candidatura do líder das intenções de voto nas pesquisas das eleições gerais de 2018 e de atitude omissiva ante a destituição ilegítima da presidente da República em exercício pelo Congresso Nacional em 2016. Tampouco busca-se refletir sobre a quais indivíduos e grupos interessam as aludidas posições. Reitera-se, aqui, o objetivo de analisar, sem pretensões de exaurimento, os dispositivos atuais e revogados das Resoluções citadas, no intuito de verificar a posição do TSE no combate à desinformação nas campanhas eleitorais mais recentes.



1. “FAKE NEWS”: AMEAÇA À DEMOCRACIA REPRESENTATIVA E À JUSTIÇA ELEITORAL NOS MEANDROS DA SOCIEDADE INFORMACIONAL

De plano, é imperiosa a necessidade de se destacar as trajetórias profusas e alternativas tomadas pela sociedade global e, em especial, pela brasileira na transformação para o modo de desenvolvimento informacional que singulariza as mais recentes décadas, a fim de explicitar as formas pelas quais indivíduos e grupos se manifestam pelas vias das redes de comunicação digital, sobretudo quanto aos discursos desinformativos e aos seus reflexos nos sistemas político-eleitorais baseados no sufrágio universal e no voto direto e periódico.

Dessarte, visualiza-se que, passados os conflitos soerguidos no decorrer da Segunda Guerra Mundial mediante processos tautócronos a uma reorientação das relações típicas do modo de produção capitalista, que resultaram na vigente fase interna da organização socioeconômica dominante, irrompeu a denominada **sociedade informacional**⁴, ímpar não pela centralidade da produção de conhecimento e informação *per se*, mas pelo inédito processamento e transmissão em base microeletrônica.⁵ Aliadas às evoluções tecnológicas surgidas a níveis intercontinentais, com a expansão da técnica de transmissão de dados por comutação de pacotes (*packet switching*) e com a instituição do *Network Control Protocol* (NCP) e dos *Transmission Control Protocol/Internet Protocol* (TCP/IP) pela *Advanced Research Projects Agency* (ARPA), originaram-se as bases da atual rede mundial de computadores, a Internet.⁶ Com o advento e a disseminação da *World Wide Web* (WWW) por todo o globo, despontou-se a feição com a qual se costumou conhecê-la.

Em solo brasileiro, a explosão da utilização da Internet pela sociedade civil se deu nos anos finais do século passado, chegando paulatinamente às classes socioeconômicas

⁴ BARROS, Bruno Mello Correa de; OLIVEIRA, Rafael Santos de. Do analógico ao digital: um olhar sobre o direito à informação na sociedade em rede a partir da transição tecnológica da TV brasileira. *Revista Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v. 12, n. 28, p. 91-108, set./dez. 2017. Disponível em: <http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/2110/1137>. Acesso em: 26 fev. 2022. p. 95.

⁵ CARDOSO, Gustavo; CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede*: do conhecimento à ação política. Lisboa: Imprensa Nacional, 2005. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/a_sociedade_em_rede_-_do_conhecimento_a_acao_politica.pdf. Acesso em: 26 fev. 2022. p. 17.

⁶ CARVALHO, Marcelo Sávio Revoredo Menezes de. *A trajetória da Internet no Brasil*: do surgimento das redes de computadores à instituição dos mecanismos de governança. 2006. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Sistemas e Computação). Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <https://www.cos.ufrj.br/uploadfile/1430748034.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2022. p. 8-9.



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 – Santa Maria / RS

UFSM – Universidade Federal de Santa Maria

médias e baixas⁷, o que ainda não aconteceu de forma satisfatória, especialmente tendo em vista o contexto hiperconectado dos anos 2020. Apesar das realidades díspares, da pobreza acintosa e da estratificação social, estima-se que ela tenha sido utilizada por, pelo menos, quatro quintos da população brasileira⁸, máxime nos grandes centros urbanos.

Patente é que, nos dias atuais, uma parcela significante do tempo de conexão à Internet destinado pelos usuários brasileiros é voltada às redes de comunicação digital, sobretudo às aplicações das plataformas operacionalizadas pelos conglomerados privados da *Alphabet Inc.*, *Meta Platforms, Inc.*, *Twitter, Inc.* e *Beijing ByteDance Technology Co. Ltd.*, as quais são proprietárias das redes *Google*, *YouTube*, *Facebook*, *Instagram*, *WhatsApp*, *Twitter* e *TikTok*.⁹ Consequentemente, um expressivo número de informações diárias é consumido por essas vias, em substituição aos meios mais tradicionais de comunicação, como o jornalismo impresso e televisivo.

Todavia, malgrado os memoráveis avanços no que concerne à garantia e à efetivação das liberdades individuais e coletivas de expressão e de opinião e à promoção da cidadania e da participação democrática, o advento e a dispersão da Internet e das tecnologias da informação e comunicação (TICs) infelizmente permitiram o surgimento do contexto das famigeradas “fake news”, termo do ano pela *Collins English Dictionary* em 2017. Essas novas circunstâncias têm direcionado regimes políticos das mais variadas matizes a se apressarem nas adaptação, exigindo providências preventivas e repressivas sólidas por parte das autoridades competentes.

Muito se tem debatido sobre a continuidade da utilização do termo “fake news”, algo que acarretou, inclusive, no seu abandono pela Comissão Europeia, de forma clara e inequívoca, pela incapacidade de explicar a complexidade do fenômeno e suas nuances.

⁷ BENAKOUCHE, Tamara. Redes técnicas/Redes sociais: pré-história da Internet no Brasil. *Revista USP*, n. 35, p. 124-133, 1997. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/26923>. Acesso em: 26 fev. 2022. p. 132.

⁸ INTERNATIONAL Telecommunication Union. DIGITAL DEVELOPMENT DASHBOARD. Genebra: International Telecommunication Union, 2022. Disponível em: <https://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Dashboards/Pages/Digital-Development.aspx>. Acesso em: 26 ago. 2022.

⁹ RENAULT, David; VITORINO, Maíra Moraes. A irrupção da *fake news* no Brasil: uma cartografia da expressão. *Comunicação e Sociedade*, São Bernardo do Campo, v. 42, n. 1, p. 229-259, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.15603/2175-7755/cs.v42n1p229-259>. Acesso em: 19 ago. 2022, p. 253.

Diante dessa situação, Wardle e Derakhshan¹⁰ propõem uma nova terminologia para o que denominam de distúrbio de informação (*information disorder*), categoria que pode ser fracionada em informação incorreta (*misinformation*) – informação falsa, sem intenção de causar dano –, desinformação (*disinformation*) – informação falsa, com intenção de causar dano – e má informação (*mal-information*) – informação baseada em fatos, com intenção de causar dano. Ademais, as duas primeiras podem ser tipificadas como sátira ou paródia, conteúdo enganoso, impostor, fabricado, manipulado ou com falsa conexão ou contexto.

Nessa toada, Volkoff¹¹ destaca três elementos para a essência da desinformação: “uma manipulação da opinião pública, senão seria publicidade; processos ocultos, senão seria propaganda; fins políticos, senão seria publicidade”, ou seja, a desinformação é vista enquanto uma manipulação da opinião pública através processos ocultos e para fins políticos¹², noção que coaduna com a terminologia defendida por Lins e Silva de “notícias fraudulentas”, considerando que são criadas com a intenção de enganar as pessoas¹³. Como se vê na sequência, adotou-se na Resolução n. 23.610 de 18 de dezembro de 2019 do Tribunal Superior Eleitoral o termo “desinformação”, em consonância com as discussões acima explicitadas.

De qualquer sorte, é hermético olvidar que o referido fenômeno possui acentuada repercussão na estabilidade de sistemas político-eleitorais baseados no sufrágio universal e no voto direto e periódico, como o brasileiro. A propagação, em escala industrial, de conteúdos e discursos desinformativos pode influenciar dramaticamente e irreversivelmente o destino de pleitos eletivos e ameaçar processos democráticos inteiros, bem como insuflar guerras civis e revoluções em todo o planeta. Isso significa que a desinformação precisa ganhar um enfrentamento efetivo por parte do Estado, considerando os exemplos já vistos

¹⁰ RUEDIGER; Marco Aurélio (coord.). *Desinformação nas eleições 2018: o debate sobre fake news no Brasil*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas; Diretoria de Análise de Políticas Públicas, 2019. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/29093>. Acesso em: 19 ago. 2022, p. 11-12.

¹¹ VOLKOFF, Vladimir. *Pequena história da desinformação do cavalo de Tróia à Internet*. Lisboa: Notícias, 2000, p. 18-19.

¹² DOURADO, Tatiana Maria Silva Galvão. *Fake news na eleição presidencial de 2018 no Brasil*. 2020. Tese (Doutorado em Comunicação e Cultura Contemporânea). Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2020. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/31967>. Acesso em: 19 ago. 2022, p. 50-51.

¹³ GOMES, Patrícia Oliveira; OLIVEIRA, André Soares. Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça a democracia. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 20, n. 2, p. 93-118, dez. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v20i2.1645>. Acesso em: 19 ago. 2022, p. 97.



em 2016 (Estados Unidos da América) e 2018 (Brasil) de manipulação eleitoral através de práticas desinformativas.

Quanto à influência nos pleitos eleitorais, é dos órgãos da Justiça Eleitoral a competência constitucional de zelar pela transparência e pela higidez dos processos eleitorais e dos procedimentos correlatos no âmbito do Poder Judiciário, incumbidos também de combater a desinformação dentro dos limites legalmente estabelecidos. Consoante prescreve o ordenamento jurídico-normativo, no plano infraconstitucional, a organização e o exercício de direitos políticos, precípua mente os de votar e ser votado, são dados em especial pela Lei n. 4.737 de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, com definições sobre as competências e as funções dos órgãos e das autoridades da Justiça Eleitoral.¹⁴

Por sua vez, é a Lei n. 9.504 de 30 de setembro de 1997 que declara, em específico, o trâmite dos pleitos eletivos e as disposições relacionadas às campanhas eleitorais. Além disso, uma das funções atribuídas à Justiça Eleitoral – e que lhe confere um caráter peculiar – é a normativa, permitindo-lhe, por meio de resoluções, expedir instruções para a execução plena da legislação eleitoral. É o caso justamente das Resoluções n. 23.551 de 18 de dezembro de 2017 e n. 23.610 de 18 de dezembro de 2019.

Com a finalidade primordial de combater as desinformações nas campanhas eleitorais, o Tribunal Superior Eleitoral tem usufruído dessas resoluções como uma de suas iniciativas para garantir o cumprimento dos preceitos legais. Explicitar, por conseguinte, as previsões contidas nas resoluções em vigor ao tempo das Eleições Gerais pretéritas e perscrutar os progressos das disposições atuais é, portanto, tarefa dos capítulos a seguir.

2. “PENSAR O PASSADO...”: ANÁLISE DA RESOLUÇÃO N. 23.551 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Nesse momento, impende-se consignar que reside no artigo 57-J da Lei n. 9.504 de 30 de setembro de 1997, a denominada Lei das Eleições, a disposição legal autorizadora da regulamentação, pelo Tribunal Superior Eleitoral, da propaganda eleitoral na Internet, com base no cenário e nas ferramentas tecnológicas existentes em cada momento eleitoral,

¹⁴ BRASIL. Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. *In: Diário Oficial da União*, Brasília, 19 de julho de 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm. Acesso em: 25 ago. 2022.



prevendo a formulação e a divulgação de regras de boas práticas relacionadas a campanhas no referido meio¹⁵.

O dispositivo foi incluído pela Lei n. 13.488 de 6 de outubro de 2017, no governo de Michel Temer, no intento de reformar o ordenamento jurídico político-eleitoral. Proposta em origem pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, essa alteração legislativa abarcou diversos diplomas legais, modificando substancialmente as disposições da Lei das Eleições, máxime na seção sobre propaganda eleitoral na Internet, a qual fora incluída pela Lei n. 12.034 de 29 de setembro de 2009.

Em síntese, a Lei das Eleições dispõe que, depois do dia 15 de agosto do ano eleitoral, a propaganda eleitoral pela Internet pode ser realizada em sítio do candidato, do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de Internet estabelecido no território pátrio, por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido ou pela coligação, e por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de Internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado pelo candidato, pelo partido ou pela coligação ou por qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdo.

Ademais, a Lei das Eleições veda a veiculação de qualquer tipo de propaganda paga na Internet, com exceção do impulsionamento de conteúdo, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e/ou candidatos e seus representantes. É sancionado, por violar essa vedação, o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdo e o beneficiário, quando comprovado o prévio conhecimento, ao pagamento de multa no valor de 05 a 30 mil reais ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Outrossim e não menos importante, prevê a Lei que, a requerimento de candidato, partido ou coligação, a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos

¹⁵ “Art. 57-J. O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o disposto nos arts. 57-A a 57-I desta Lei de acordo com o cenário e as ferramentas tecnológicas existentes em cada momento eleitoral e promoverá, para os veículos, partidos e demais entidades interessadas, a formulação e a ampla divulgação de regras de boas práticas relativas a campanhas eleitorais na internet.” BRASIL. Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. In: Diário Oficial da União, Brasília, 01 de outubro de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 4 fev. 2022.



de cada aplicação de Internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições legais, devendo o número de horas de suspensão ser definida proporcionalmente à gravidade da infração cometida, desde que observado o limite máximo de vinte e quatro horas.

Consoante o anteriormente referido, ao tempo das Eleições Gerais de 2018, vigorava a Resolução n. 23.551 de 18 de dezembro de 2017 quanto regulamentação da propaganda na Internet pelo Tribunal Superior Eleitoral no plano infralegal, assim como das propagandas em meios mais tradicionais de comunicação, da utilização e da geração do horário gratuito e das condutas ilícitas em campanha, tempestivamente expedida, segundo os ditames do artigo 105, *caput*, da Lei das Eleições¹⁶. Além de ratificar as normas constitucionais e infraconstitucionais acerca da temática, a Resolução pormenorizou e tornou nítidas as questões procedimentais. No Capítulo IV, trata sobre a propaganda na Internet de forma específica, dando seguimento às disposições trazidas pela Lei n. 12.034 de 29 de setembro de 2009.

A título de exemplo, frisa-se a previsão de duas modalidades lícitas de divulgação de conteúdo: o impulsionamento e o uso de *links* patrocinados.¹⁷ Apesar da fixação de condicionantes, entretanto, a regulação convele limites na diferenciação entre propaganda eleitoral e conteúdo orgânico, à vista de que o TSE já considerou o *Twitter* como uma plataforma de manifestações exclusivamente privadas – classificando e tratando como conteúdo orgânico toda divulgação realizada em seu ambiente, e não como eventualmente propaganda política. Ainda, a norma não fez menção expressa ao uso de robôs sociais para fins de propagação de propaganda política, não restando pacificada essa possibilidade –

¹⁶ “Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.”

¹⁷ BASTOS, Manoel Dourado; PANHO, Isabella Alonso; SILVA, Gabriela Fernandes. O uso do WhatsApp nas eleições de 2018 e as lacunas teóricas da Justiça Eleitoral. *Tríade: Comunicação, Cultura e Mídia*, Sorocaba, v. 8, n. 18, p. 173-197, set. 2020. Disponível em: <https://periodicos.uniso.br/triade/article/view/3866>. Acesso em: 19 ago. 2022, p. 178.



ainda que vedada a utilização de perfis falsos, por força do artigo 57-B, §2º¹⁸, da Lei das Eleições.¹⁹

A respeito das condutas ilícitas nas campanhas eleitorais, a Resolução inovou ao regulamentar, especificamente, as questões relacionadas à eficácia das decisões judiciais de remoção de conteúdo da Internet, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum, nos termos do artigo 33, §6º, e em conformidade com a salvaguarda da liberdade de expressão, do acesso à informação e da vedação à censura, aplicado pelos Tribunais Regionais Eleitorais.²⁰

Quanto ao combate à desinformação, todavia, ateve-se a reiterar as disposições legais de que a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na Internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos, referindo-se à sanção penal do Código Eleitoral, à época, de pena privativa de liberdade de detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa, àquele que divulgar, na propaganda, fatos que se sabem inverídicos, em relação a partidos políticos ou a candidatos, devidamente capazes de exercer influência sobre o eleitorado, agravada se pela imprensa, pelo rádio ou pela televisão.²¹

Apesar disso, é imprescindível salientar a tomada de iniciativas diversas durante as Eleições Gerais de 2018, como é o caso da parceria com *players* de mídia, como *Google* e *Facebook*, assim como com a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão, a Associação de Jornais, a Associação Nacional de Editores de Revista e com agências de

¹⁸ “§2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.”

¹⁹ RUEDIGER; Marco Aurélio (coord.). *Bots e o direito eleitoral brasileiro: eleições 2018*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas; Diretoria de Análise de Políticas Públicas, 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10438/26227>. Acesso em: 19 ago. 2022, p. 11.

²⁰ GOMES, Alinne Lopes; MARTINS, Patrícia Helena Marta; POL FERNANDES, Frederico W. P.; RAIS, Diogo. Os efeitos da decisão de remoção de conteúdo digital eleitoral após as eleições. *Resenha Eleitoral*, Florianópolis, v. 24, n. 1, p. 13-32, 2020. Disponível em: <https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/view/15>. Acesso em: 19 ago. 2022, p. 14.

²¹ BRASIL. Resolução n.º 23.551, de 18 de dezembro de 2017. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições. In: *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 05 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2017/resolucao-no-23-551-de-18-de-dezembro-de-2017>. Acesso em: 25 ago. 2022.



checagem de fatos (*fact-checking*)²², como Agência Lupa, Aos Fatos, Comprova, E-Farsas e Fato ou Fake, além da Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo.²³ Outro passo importante foi a assinatura de termo de compromisso junto ao Tribunal Superior Eleitoral por dez partidos políticos registrados, como o Partido Comunista do Brasil (PCdoB), o Partido Democrático Trabalhista (PDT) e o Rede Sustentabilidade, para a manutenção de um ambiente livre de conteúdos desinformativos.²⁴

3. “...PARA COMPREENDER O PRESENTE”: A RESOLUÇÃO N. 23.610 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Logo de início, mostra-se necessário frisar que a Resolução n. 23.610 de 18 de dezembro de 2019, que igualmente dispôs sobre a propaganda eleitoral, a utilização e a geração do horário gratuito e as condutas ilícitas em campanha, determinou a revogação integral da Resolução n. 23.551/2017²⁵, entrando em vigor na data de sua publicação – exatamente dois anos depois –, tempestivamente expedida, segundo os ditames do artigo 105, *caput*, da Lei das Eleições. Ainda, cumpre-se ressaltar que a referida norma já foi

²² BERNARDI, Ana Julia Bonzanini. *Redes sociais, fake news e eleições: medidas para diminuir a desinformação nos pleitos eleitorais brasileiros*. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Políticas Públicas). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/197602>. Acesso em: 19 ago. 2022. p. 74-75.

²³ AZEVEDO JUNIOR, Aryvaldo de Castro. *Fake news e as eleições brasileiras de 2018: o uso da desinformação como estratégia de comunicação eleitoral*. *Revista Más Poder Local*, n. 44, p. 81-108, 2021. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7941499>. Acesso em: 19 ago. 2022. p. 96.

²⁴ ALMEIDA, Tadeu Lourenço de. *Iniciativas de enfrentamentos das fake news nas eleições de 2018: uma análise da Resolução [n.º] 23.551, de 18 de dezembro de 2017, do Tribunal Superior Eleitoral*. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Federal de Campina Grande. Sousa, 2018. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/14525>. Acesso em: 19 ago. 2022, p. 41.

²⁵ BRASIL. Resolução n.º 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. In: *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 27 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 25 ago. 2022.



alterada pelas Resoluções n. 23.671 de 14 de dezembro de 2021²⁶ e n. 23.688 de 3 de março de 2022²⁷, com efeitos para as Eleições Gerais de 2022.

Inicialmente, para além das questões relacionadas ao combate à desinformação, um dos progressos destacáveis da nova Resolução é a atenção à extensivamente discutida neutralidade de gênero na redação oficial, com a substituição de “eleitor” para “parte eleitora” na maioria das disposições. Além disso, passou a fazer menção explícita à instituição legal das federações de partidos políticos, estabelecida pela Lei n. 14.208 de 28 de setembro de 2021²⁸, e reservou importância às inovações da Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018²⁹, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, mencionada em pelo menos seis dispositivos.

No que concerne à desinformação, a Resolução, de forma inédita, prevê a vedação expressa, no artigo 34, inciso II, à realização de propaganda por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem consentimento da pessoa destinatária ou a partir da contratação de expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso. A Resolução define disparo em massa como o envio, o compartilhamento ou o encaminhamento de um mesmo conteúdo, ou de variações deste, para um grande volume de usuárias e usuários por meio de aplicativos de mensagem instantânea.

²⁶ BRASIL. Resolução n.º 23.671, de 14 de dezembro de 2021. Altera a Res.-TSE n.º 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. *In: Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 23 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-671-de-14-de-dezembro-de-2021>. Acesso em: 25 ago. 2022.

²⁷ BRASIL. Resolução n.º 23.688, de 3 de março de 2022. Altera a Res.-TSE n.º 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. *In: Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 04 de março de 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-688-de-3-de-marco-de-2022>. Acesso em: 25 ago. 2022.

²⁸ BRASIL. Lei n.º 14.208, de 28 de setembro de 2021. Altera a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para instituir as federações de partidos políticos. *In: Diário Oficial da União*, Brasília, 29 de setembro de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14208.htm. Acesso em: 25 ago. 2022.

²⁹ BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *In: Diário Oficial da União*, Brasília, 15 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 25 ago. 2022.



Nessa perspectiva, o artigo 31, §1º, veda às pessoas relacionadas no artigo 24³⁰ da Lei das Eleições o recebimento de recursos públicos e organizações da sociedade civil de interesse público, e às pessoas jurídicas de direito privado, a venda de cadastro de números telefônicos para finalidade de disparos em massa. Indo além, o artigo 34, através de seus parágrafos, estabelece que abusos e excessos na realização de propaganda por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas serão apurados e punidos mediante o ajuizamento, por quaisquer partidos políticos, coligações, candidatos ou pelo Ministério Público Eleitoral, de ação de investigação judicial eleitoral³¹.

Procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o juízo declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à qual se verificou a conduta e de cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado pelo desvio ou pelo abuso dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

Em se tratando da competente ação penal, a nova Resolução incorpora as alterações introduzidas pela Lei n. 14.192 de 4 de agosto de 2021 no Código Eleitoral, pondo que incorre nas mesmas penas de quem divulga, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos aquele que produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo falso acerca de partidos ou candidatos, além de aumentar essa pena de um terço até metade se o crime for cometido por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, por meio da Internet ou de rede social, ou transmitido em tempo real.

Outrossim, mas não menos importante, a Resolução definiu os termos, pela primeira vez e em seção própria, sobre a desinformação na propaganda eleitoral, em seus artigos 9º

³⁰ Entidade ou governo estrangeiro, órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público, concessionário ou permissionário de serviço público, entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal, entidade de utilidade pública, de classe ou sindical, religiosa ou esportiva, pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos vindos do exterior e organização não governamental.

³¹ PORTELLA, Luiza Cesar; RÉGO, Eduardo de Carvalho. Âmbito de atuação da Justiça Eleitoral na hipótese de divulgação de fake news por meio das redes sociais. *Resenha Eleitoral*, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 205-224, 2019. Disponível em: <https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/view/42>. Acesso em: 19 ago. 2022, p. 217.



e 9º-A (este dado pela Resolução n. 23.671/2021), tratando que a utilização de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, a fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao estabelecido no artigo 58 da Lei das Eleições, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

Ainda, tem-se a vedação à divulgação ou ao compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que porventura atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, de apuração e de totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Pùblico, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal.

Além disso, com a inclusão do §8º ao artigo 29 pela Resolução n. 23.671/2021, a nova Resolução de 2019 passou a vedar a contratação de pessoas físicas ou jurídicas para a realização de publicações de conteúdo político-eleitoral em seus perfis, páginas, canais ou assimilados, em redes sociais ou aplicações de Internet análogas, bem como em seus sítios eletrônicos, sob pena de multa no valor de 05 a 30 mil reais ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Quanto à eficácia das decisões judiciais de remoção de conteúdo da Internet, a redação atual, diferentemente, estabelece que somente deixarão de produzir efeitos aquelas não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado, cabendo à parte interessada solicitar a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, a norma leciona que as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na Internet são limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

De outra banda, percebe-se que as previsões relativas à remoção de conteúdo dificilmente possuem aplicabilidade prática quando se trata da rede mundial de computadores, em razão da velocidade com que cada conteúdo é propagado e da dificuldade de rastrear todos os usuários que tiveram acesso àquela informação. Assim, ainda que o conteúdo seja removido da página na qual foi inicialmente publicado, ele ainda pode subsistir em outros sítios eletrônicos e no armazenamento pessoal dos usuários, sendo novamente replicado.



Ainda, nota-se que a Resolução de 2019, ainda que tenha apresentado alguns avanços, não levou em consideração o caráter essencialmente humano da desinformação no Brasil, o que já foi atestado por diversas pesquisas, como aquela conduzida por David Nemer³². Assim, mesmo que as medidas previstas sejam importantes para o combate à desinformação, o que se tem é a utilização de uma infraestrutura humana e de estratégias discursivas que, além de desencorajar a checagem de fatos, demonstra que existe uma parcela considerável da população que está pessoalmente engajada com a disseminação de desinformação. Isso representa limitações significativas para a efetividade da Resolução.

À vista das disposições expostas, é possível constatar que o Tribunal Superior Eleitoral tende a encarar o fenômeno da desinformação, em parte, como produto de grupos organizados que se utilizam das tecnologias da informação e comunicação (TICs) para potencializar, de forma ilícita, coordenada e manufaturada, ganhos eleitorais.³³ Apesar da natureza meramente normativa e, portanto, subordinada às leis propriamente ditas³⁴, pode-se verificar que, mesmo com os seus avanços, o supramencionado Tribunal perdeu, infelizmente, a oportunidade de progredir ainda mais em prol da regulamentação do necessário combate à desinformação, com omissões ainda não superadas, e do *enforcement* da legislação, cada vez mais vulnerável diante das evoluções das ferramentas tecnológicas.

Apesar disso, nos dez dias que antecederam o segundo turno das Eleições gerais de 2022, foi publicada a Resolução n. 23.714 de 20 de outubro de 2022 do Tribunal Superior Eleitoral que, além de revogar o artigo 9º-A da Resolução n. 23.610 de 18 de dezembro de 2019, trouxe disposições inéditas acerca do enfrentamento à desinformação atentatória à integridade do processo eleitoral.³⁵ Com ela, o Tribunal Superior Eleitoral, na hipótese de

³² NEMER, David. **Tecnologia do Oprimido**: desigualdade e o mundano digital nas favelas do Brasil. Vitória: Milfontes, 2021.

³³ BRAGA, Renê Morais da Costa; PEREIRA, Rodolfo Viana. Combatendo as *fake news* no processo eleitoral: dilemas das iniciativas de controle pelo TSE. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 28, n. 138, p. 160-169, jun. 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/41053>. Acesso em: 19 ago. 2022, p. 168.

³⁴ ALVES, José Ricardo. **A notícia da vez**: reflexões sobre o entendimento do TSE acerca das *fake news* durante as eleições brasileiras de 2018. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade de Brasília. Brasília, 2020. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/25501>. Acesso em: 19 ago. 2022, p. 17.

³⁵ BRASIL. Resolução n.º 23.714, de 20 de outubro de 2022. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. *In: Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 24 de outubro de 2022. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>. Acesso em: 15 nov. 2022.



divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, em decisão fundamentada, determinará às plataformas a imediata remoção da URL, URI ou URN, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais) por hora de descumprimento, a contar do término da segunda hora após o recebimento da notificação. Ademais, a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral poderá determinar a extensão de decisão colegiada proferida pelo Plenário do Tribunal sobre desinformação, para outras situações com idênticos conteúdos, sob pena de aplicação da mesma multa prevista, inclusive nos casos de sucessivas replicações pelo provedor de conteúdo ou de aplicações. Não menos importante, estabelece que a produção sistemática de desinformação, caracterizada pela publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral, autoriza a determinação de suspensão temporária de perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais, e que, havendo descumprimento reiterado de determinações baseadas nessa Resolução, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral poderá determinar a suspensão do acesso aos serviços da plataforma implicada, em número de horas proporcional à gravidade da infração, observado o limite máximo de vinte e quatro horas.

Em contrapartida, um dia depois de resolvida a referida Resolução, o Procurador-Geral da República propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.261, com pedido cautelar, contra os artigos 2º, *caput* e §§ 1º e 2º, 3º, *caput*, 4º, 5º, 6º e 8º.³⁶ Distribuída ao ministro Edson Fachin, esse indeferiu liminarmente o pedido, considerando que “o ato não atinge o fluxo das mídias tradicionais de comunicação – nem caberia fazê-lo –, tampouco proíbe todo e qualquer discurso, mas apenas aquele que, por sua falsidade patente, descontrole e circulação massiva, atinge gravemente o processo eleitoral”. Incluído o feito em sessão virtual extraordinária do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a Corte, por maioria, referendou a decisão indeferitória, nos termos do voto do relator, vencidos o ministro Nunes Marques e, parcialmente, o ministro André Mendonça, outrora nomeados pelo candidato derrotado Jair Messias Bolsonaro, enquanto ainda presidente da República. A ação segue para manifestação do Tribunal Superior Eleitoral, da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República.

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.261. Relator: Ministro Edson Fachin, 22 de outubro de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6507787>. Acesso em: 15 nov. 2022.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como referenciado, foi possível perceber que, nos meandros do atual paradigma da sociedade informacional, a ascensão do contexto das “fake news” e a disseminação em massa de conteúdos e discursos desinformativos têm reverberado nas relações político-eleitorais de maneira indelével, afligindo em especial o exercício pleno da cidadania e da participação democrática. Refratária a essas circunstâncias não está a conjuntura político-eleitoral brasileira, algo que tem conduzido as autoridades competentes a tomarem providências preventivas e repressivas (nem tão) sólidas.

Nesse sentido, inserem-se os órgãos da Justiça Eleitoral, com destaque para o Tribunal Superior Eleitoral, e, à vista da função normativa, a Resolução n. 23.610 de 2019, precedida pela Resolução n. 23.551 de 2017, regedora expressa das campanhas eletivas do pleito geral de 2022 e da correlacionada propaganda político-partidária. O cotejo de ambos os atos normativos evidenciou que, mesmo com os seus avanços, perdeu-se a oportunidade de se progredir ainda mais em prol da regulamentação do necessário combate à desinformação, com omissões ainda não superadas, e do *enforcement* da legislação eleitoral, cada vez mais vulnerável diante das evoluções das ferramentas tecnológicas.

De toda sorte, destacou-se a prescrição mais completa sobre algumas das circunstâncias que ampliam o problema da desinformação no contexto brasileiro, como o disparo em massa de mensagens instantâneas, e sobre as responsabilidades existentes pela dispersão de desinformação na propaganda eleitoral, seguida da adoção cabível de iniciativas diversas, coroadas pela parceria com os *players* de mídia e as agências de checagem de fatos (*fact-checking*) para mitigar os efeitos da manipulação de informação no cenário democrático.

Por derradeiro, enfatizou-se a necessidade de serem tomadas providências preventivas e repressivas, por parte dos Tribunais competentes, ainda maiores do que as já adotadas através das Resoluções analisadas, de forma a coibir as condutas assentadas na dispersão de conteúdos e de discursos desinformativos nas campanhas eleitorais, bem como para responsabilizar os respectivos agentes. Somente assim haverá de se garantir a participação salutar nas esferas de poder e o exercício pleno da cidadania e da democracia.



REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tadeu Lourenço de. *Iniciativas de enfrentamentos das fake news nas eleições de 2018: uma análise da Resolução [n.º] 23.551, de 18 de dezembro de 2017, do Tribunal Superior Eleitoral. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Federal de Campina Grande. Sousa, 2018.* Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/14525>. Acesso em: 19 ago. 2022.

ALVES, José Ricardo. *A notícia da vez: reflexões sobre o entendimento do TSE acerca das fake news durante as eleições brasileiras de 2018. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade de Brasília. Brasília, 2020.* Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/25501>. Acesso em: 19 ago. 2022.

AZEVEDO JUNIOR, Aryovaldo de Castro. *Fake news e as eleições brasileiras de 2018: o uso da desinformação como estratégia de comunicação eleitoral. Revista Más Poder Local*, n. 44, p. 81-108, maio 2021. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7941499>. Acesso em: 19 ago. 2022.

BARROS, Bruno Mello Correa de; OLIVEIRA, Rafael Santos de. *Do analógico ao digital: um olhar sobre o direito à informação na sociedade em rede a partir da transição tecnológica da TV brasileira. Revista Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v. 12, n. 28, p. 91-108, set./dez. 2017. Disponível em: <http://srapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/2110/1137>. Acesso em: 26 fev. 2022.

BASTOS, Manoel Dourado; PANHO, Isabella Alonso; SILVA, Gabriela Fernandes. *O uso do WhatsApp nas eleições de 2018 e as lacunas teóricas da Justiça Eleitoral. Tríade: Comunicação, Cultura e Mídia*, Sorocaba, v. 8, n. 18, p. 173-197, set. 2020. Disponível em: <https://periodicos.uniso.br/triade/article/view/3866>. Acesso em: 19 ago. 2022.

BENAKOUCHE, Tamara. *Redes técnicas/Redes sociais: pré-história da Internet no Brasil. Revista USP*, n. 35, p. 124-133, 1997. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/26923>. Acesso em: 26 fev. 2022.

BERNARDI, Ana Julia Bonzanini. *Redes sociais, fake news e eleições: medidas para diminuir a desinformação nos pleitos eleitorais brasileiros. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Políticas Públicas). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2019.* Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/197602>. Acesso em: 19 ago. 2022.

BRAGA, Renê Moraes da Costa; PEREIRA, Rodolfo Viana. *Combatendo as fake news no processo eleitoral: dilemas das iniciativas de controle pelo TSE. Revista do Advogado*, São Paulo, v. 28, n. 138, p. 160-169, jun. 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/41053>. Acesso em: 19 ago. 2022.

BRASIL. Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. *In: Diário Oficial da União*, Brasília, 19 de julho de 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm. Acesso em: 25 ago. 2022.

BRASIL. Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. *In: Diário Oficial da União*, Brasília, 01 de outubro de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 4 fev. 2022.



BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *In: Diário Oficial da União*, Brasília, 15 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 25 ago. 2022.

BRASIL. Lei n.º 14.208, de 28 de setembro de 2021. Altera a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para instituir as federações de partidos políticos. *In: Diário Oficial da União*, Brasília, 29 de setembro de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14208.htm. Acesso em: 25 ago. 2022.

BRASIL. Resolução n.º 23.551, de 18 de dezembro de 2017. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições. *In: Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 05 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2017/resolucao-no-23-551-de-18-de-dezembro-de-2017>. Acesso em: 25 ago. 2022.

BRASIL. Resolução n.º 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. *In: Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 27 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 25 ago. 2022.

BRASIL. Resolução n.º 23.671, de 14 de dezembro de 2021. Altera a Res. -TSE n.º 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. *In: Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 23 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-671-de-14-de-dezembro-de-2021>. Acesso em: 25 ago. 2022.

BRASIL. Resolução n.º 23.688, de 3 de março de 2022. Altera a Res. -TSE n.º 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. *In: Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 04 de março de 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-688-de-3-de-marco-de-2022>. Acesso em: 25 ago. 2022.

BRASIL. Resolução n.º 23.714, de 20 de outubro de 2022. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. *In: Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 24 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.261**. Relator: Ministro Edson Fachin, 22 de outubro de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6507787>. Acesso em: 15 nov. 2022.

CARDOSO, Gustavo; CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**: do conhecimento à ação política. Lisboa: Imprensa Nacional, 2005. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/a_sociedade_em_rede_-_do_conhecimento_a_acao_politica.pdf. Acesso em: 26 fev. 2022.

CARVALHO, Marcelo Sávio Revoredo Menezes de. **A trajetória da Internet no Brasil**: do surgimento das redes de computadores à instituição dos mecanismos de governança. 2006. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Sistemas e Computação). Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 – Santa Maria / RS

UFSM – Universidade Federal de Santa Maria

de Janeiro, 2006. Disponível em: <https://www.cos.ufrj.br/uploadfile/1430748034.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2022.

INTERNATIONAL Telecommunication Union. DIGITAL DEVELOPMENT DASHBOARD. Genebra: International Telecommunication Union, 2022. Disponível em: <https://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Dashboards/Pages/Digital-Development.aspx>. Acesso em: 26 ago. 2022.

DOURADO, Tatiana Maria Silva Galvão. *Fake news na eleição presidencial de 2018 no Brasil*. 2020. Tese (Doutorado em Comunicação e Cultura Contemporânea). Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2020. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/31967>. Acesso em: 19 ago. 2022.

GOMES, Alinne Lopes; MARTINS, Patrícia Helena Marta; POL FERNANDES, Frederico W. P.; RAIS, Diogo. Os efeitos da decisão de remoção de conteúdo digital eleitoral após as eleições. *Resenha Eleitoral*, Florianópolis, v. 24, n. 1, p. 13-32, 2020. Disponível em: <https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/view/15>. Acesso em: 19 ago. 2022.

GOMES, Patrícia Oliveira; OLIVEIRA, André Soares. Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça a democracia. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 20, n. 2, p. 93-118, dez. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v20i2.1645>. Acesso em: 19 ago. 2022.

NEMER, David. *Tecnologia do Oprimido: desigualdade e o mundano digital nas favelas do Brasil*. Vitória: Milfontes, 2021.

PORTELLA, Luiza Cesar; RÊGO, Eduardo de Carvalho. Âmbito de atuação da Justiça Eleitoral na hipótese de divulgação de fake news por meio das redes sociais. *Resenha Eleitoral*, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 205-224, 2019. Disponível em: <https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/view/42>. Acesso em: 19 ago. 2022.

RENAULT, David; VITORINO, Maíra Moraes. A irrupção da *fake news* no Brasil: uma cartografia da expressão. *Comunicação e Sociedade*, São Bernardo do Campo, v. 42, n. 1, p. 229-259, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.15603/2175-7755/cs.v42n1p229-259>. Acesso em: 19 ago. 2022.

RUEDIGER; Marco Aurélio (coord.). *Bots e o direito eleitoral brasileiro: eleições 2018*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas; Diretoria de Análise de Políticas Públicas, 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10438/26227>. Acesso em: 19 ago. 2022.

RUEDIGER; Marco Aurélio (coord.). *Desinformação nas eleições 2018: o debate sobre fake news no Brasil*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas; Diretoria de Análise de Políticas Públicas, 2019. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/29093>. Acesso em: 19 ago. 2022.

VOLKOFF, Vladimir. *Pequena história da desinformação do cavalo de Tróia à Internet*. Lisboa: Notícias, 2000.